



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestros	150\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 32:768 — Dá nova redacção ao artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931, que torna obrigatório para todas as empresas singulares ou colectivas que exerçam a sua actividade em ramo de comércio ou de indústria organizado corporativamente, nos termos dos decretos n.ºs 24:715 e 29:232, o pagamento das jónias e cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios dos mesmos organismos.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:769 — Autoriza o Governo a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado «Consolidado de 2 3/4 por cento, 1943», na importância total de 1.000.000.000\$, em séries de 100.000.000\$ cada uma.

Decreto n.º 32:770 — Autoriza o Ministro a conceder até 31 de Dezembro do ano corrente isenção de direitos de exportação de sucatas de metais enviadas por organismos do Estado como compensação de fornecimento de artefactos indispensáveis a esses organismos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:382 — Dá nova composição ao quadro eventual da Secção de Arruamentos da Junta Autónoma de Estradas.

Ministério da Economia:

Despacho — Fixa as taxas para o fundo de compensação a incidir sobre a gasolina, petróleo, gasóleo e fuel-oil.

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:769

Com o fim de obviar às possíveis conseqüências de um excesso de meio circulante, e tendo sempre em conta os superiores interesses da economia nacional, tem sido política do Governo intervir oportunamente no mercado de títulos por meio de emissões destinadas a reabsorver aquele excesso.

Verifica-se, porém, que a economia particular absorveu já quasi a totalidade dos títulos emitidos naquelas condições, pelo que, na previsão de que se mantenha o mesmo ritmo da sua procura, o Governo resolve desde já emitir um novo título com características que lhe permitam applicá-lo também à conversão facultativa de outros empréstimos cuja remissibilidade se aproxima.

As actuais condições do mercado monetário permitiriam decerto ao Governo emitir títulos com uma taxa de juro sensivelmente inferior à do último empréstimo. Entende, porém, que, dado o limite alcançado na evolução decrescente das taxas dos seus títulos, lhe cumpre firmar agora para os seus empréstimos uma política de maior estabilização em torno daquela taxa, de modo a evitar quanto possível o inconveniente das alterações bruscas, mas sem deixar de acompanhar as actuais tendências do mercado de capitais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado «Consolidado de 2 3/4 por cento, 1943», na importância total de 1.000.000.000\$, em séries de 100.000.000\$ cada uma, cujo encargo efectivo, excluídas as despesas da emissão, não poderá exceder 3 por cento, podendo emitir desde já a respectiva Obrigação Geral pela totalidade.

§ único. O Estado reserva-se o direito de, decorridos que sejam dez anos sobre a data da emissão deste empréstimo, proceder à sua conversão ou remissão, ao par, das respectivas obrigações.

Art. 2.º Este empréstimo, cuja emissão e serviço ficarão a cargo da Junta do Crédito Público, será representado em títulos de uma e dez obrigações, de cupão, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, que vence-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 32:768

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º O não cumprimento, por parte das entidades patronais, dos despachos exarados nos termos do disposto no § único do artigo 2.º e no artigo 3.º será punido com multa de 20\$ a 100\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.

§ único. Para o efeito da graduação da multa deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à situação económica do infractor e ao número total de empregados ou assalariados normalmente ao serviço deste.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOA — An-